



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.001030/2005-14
Recurso n° 920.880 Voluntário
Acórdão n° **3403-01.701 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria II/IPI - DRAWBACK SUSPENSÃO
Recorrente COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 27/07/2000 a 19/07/2001

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERROS. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS.

Compete ao beneficiário do regime aduaneiro especial comprovar as supostas falhas existentes nos documentos de exportação (registros de exportação) por ele mesmo preenchidos, para fins de comprovação do cumprimento dos atos concessórios compromissados, não servindo a tal desiderato singelas alegações e planilhas demonstrativas desacompanhadas de documentos fiscais e/ou contábeis que as respaldem.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Sustentou pela recorrente Dra. Ariene D'Arc Diniz e Amaral. OAB/DF nº 20.928. Julgado na manhã do dia 19/07/2012 a pedido da recorrente.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Marcos Tranchesí Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

O processo em tela alberga autos de infração de Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – vinculado à importação para exigência dos tributos suspensos no regime aduaneiro denominado “drawback-suspensão”, em função do inadimplemento dos atos concessórios nºs 2000/00/00297-7 e 1543-01/0054-3.

Para melhor balizar a questão ora discutida, adoto parcialmente o relatório da decisão de primeira instância na composição deste aresto:

“Conforme relatado na descrição dos fatos, à fl.05 (Auto de Infração referente ao II), e à fl.15 (Auto de Infração correspondente ao IPI), em procedimento de auditoria fiscal, foi constatada a não exportação, em parte, dos insumos importados, objeto do compromisso assumido no Ato Concessório nº 2000/00/00297-7, e a não utilização dos insumos importados ao amparo do Ato Concessório nº 1543-01/0054-3, conforme demonstrado minuciosamente no Relatório de Auditoria Fiscal, às fls. 19 a 25 dos autos, cujo conteúdo pode ser assim resumido:

Ato Concessório nº 2000/00/00297-7:

As informações previstas e compromissadas no AC em questão, aliadas às prestadas pelo contribuinte no Relatório Unificado de Drawback foram confrontadas com os dados extraídos dos Sistemas da SRF, resultando nas divergências constantes do quadro elaborado pela fiscalização (Quadro 02, à fl.23), no tocante às quantidades exportadas, tendo sido consideradas as quantidades em peso, tendo em vista que o laudo apresentado pela empresa teve como base as quantidades em kg.

No que se refere às importações, não foram encontradas divergência nos valores informados pela empresa e os extraídos pela fiscalização.

Com relação às exportações, foram excluídos os Registros de Exportações em duplicidade, com código de enquadramento diverso do regime de drawback, pertencentes a outro AC e com produto diverso do compromissado no AC analisado.

Os RE recuperados pelos sistemas da Receita, que não constaram da lista apresentada ao SECEX para comprovação do drawback, foram descartados, em obediência ao Parecer COSIT nº 53, de 1999, que em seu § 12, item 10, dispõe que a SRF não é competente para acatar as exportações não apresentadas à SECEX tempestivamente, ainda que as referidas exportações tenham se efetivado no prazo de trinta dias da data limite de exportação fixada no AC do regime.

No Quadro 03 elaborado pela fiscalização, às fls. 23 e 24, foi demonstrado que o total de insumos importados alcançou 6.494.433,00 kg, enquanto o total utilizado foi de 5.979.170,83 kg, com uma diferença de 515.262,17 kg (insumos não utilizados).

Como as DIs envolvidas estão em situação idêntica (vinculas ao AC em fogo, com mercadorias previstas e registradas dentro do período compreendido pelo AC, o critério adotado foi o de considerar excedentes os insumos importados mais recentemente, ou seja, na ordem da DI mais recente (Demonstrativo de fl.24).

A fiscalização chegou, então, ao valor tributável que serviu de base para o lançamento dos tributos, multa proporcional e juros de mora: R\$ 1.160.847,71 (cálculo à fl.24, parte final).

Ato Concessório nº 1543-01/0054-3:

De acordo com o Aditivo nº 1543-03/0171-5, de 03.12.2003, foram alteradas as quantidades dos insumos a importar e as quantidades dos produtos a exportar. Após análise desses anexos, verificou a fiscalização que nos produtos a exportar foram excluídos os roupões que, por sua vez, utilizam os insumos importados, cabides e etiquetas..

Assim, considerando o princípio da vinculação fiscal (insumos importados devem ser integralmente utilizados no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação do produto a ser exportado, cabe a exigência do crédito tributário que decorre dessa não utilização dos insumos importados com suspensão de tributos.

Fazem parte integrante dos Autos de Infração os documentos de fls. 21 a 168 (volume I).

O contribuinte tomou ciência da autuação em 29.03.2005, à fl. 03 (Termo de Encerramento), à fl.04 (AI referente ao II, multa e juros) e à fl.12 (AI do IPI, multa e juros).

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente o sujeito passivo apresentou a sua impugnação, às fls. 172 a 182, juntando a documentação de fls. 183 a 353, argumentando que:

a) os documentos e demonstrativos de comprovação das exportações vinculadas aos Atos Concessórios sob análise forem apresentados à Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), que os examinou, procedendo, em 04.08.2003, a baixa de ambos os documentos;

b) o ato administrativo da baixa é imutável e irrevogável, tendo em vista as atribuições legais da SECEX; não há que falar em discricionariedade, mas em atividade administrativa vinculada. O princípio da verdade real em matéria tributária deve prevalecer;

c) erros materiais, cometidos pelo beneficiário do Drawback suspensão, nos Registros de Exportação para a comprovação das exportações, ocasionaram a glosa dos RE efetivada pela fiscalização, incorreções essas sanáveis em qualquer tempo, instância ou tribunal; as cópias de extratos dessas RE constam do Doc.4, juntado à defesa, às fls. 225 a 295.

d) jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes corrobora essas alegações (fls. 178 e 179).

e) a cobrança dos juros de mora não respeitou as disposições do artigo 161, § 1º da Lei 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), recepcionada pela Constituição vigente.”

A DRJ Recife/PE reputou os lançamentos procedentes entendendo que, à vista dos elementos constantes dos autos, dessumir-se-ia que os insumos importados não foram empregados nos produtos exportados, decorrendo daí o descumprimento do regime suspensivo.

Em recurso voluntário o contribuinte discorreu sobre o regime especial do “drawback” e suas modalidades (suspensão, isenção e restituição), asseverando, em seguida, que cumpriu todas as exigências para liquidação dos atos concessórios; que demonstrou que os Registros de Exportação-RE não admitidos pela fiscalização continham erros de preenchimento, devidamente corrigidos em demonstrativo que elaborou; que a jurisprudência administrativa prestigia a interpretação que privilegia o cumprimento do regime aduaneiro; que a impossibilidade de retificação no siscomex se deveu à baixa da pessoa jurídica incorporada, beneficiária do regime, no CNPJ, que, porém, foram incluídos no relatório de comprovação; que referidos equívocos se caracterizam como erros materiais, oriundos de falhas na digitação, falhas estas que não podem ter o condão de desconstituir o regime aduaneiro especial; que o princípio da verdade material deveria nortear a autoridade administrativa na “aproximação entre a realidade fática e sua representação formal”; que o compromisso de exportação assumido foi integralmente cumprido; que, especificamente em relação ao ato concessório 1543-01/00-54-3, houve a apresentação de um aditivo (1543-03/0171-5) prevendo o aumento do volume de importações de cabides e que estes seriam utilizados nas toalhas exportadas, tudo devidamente justificado em aludido documento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que, dele se conhece.

Examinando o teor das peças recursais apresentadas, tanto a impugnação quanto o recurso voluntário, depreendo que o busílis da questão reside em aceitar ou não os ajustes nos Registros de Exportação – RE, que, segundo o recorrente, seriam derivados de simples erros de preenchimento ou de digitação.

A partir do demonstrativo dos equívocos invocados verifico que consistem, basicamente, na indicação errônea da modalidade de exportação (código 80.000 – exportação normal ao invés de 81.101 – drawback suspensão), na incorreta indicação do número do ato concessório (troca do número de um pelo outro) e na equivocada informação de RE’s nas comprovações de exportação.

A alegação do contribuinte de não haver realizado as retificações necessárias no sistema próprio (siscomex) em função da baixa da pessoa jurídica incorporada no CNPJ, nada obstante a sua razoabilidade e procedência, por si só não tem a virtude de afastar a necessidade de produção de uma prova mais robusta para fundamentar seu argumento.

Se é plausível admitir a impossibilidade das correções aventadas, não é menos verdade também que a simples indicação de erros em uma planilha confeccionada pelo próprio interessado, desacompanhada de qualquer documento contábil ou fiscal, seja suficiente para demonstrar a improcedência do lançamento, mormente quando se leva em consideração que, distintamente do que faz crer o recorrente, os equívocos não são meros erros materiais.

Dessarte, a indicação de uma modalidade de exportação por outra e a vinculação errônea dos RE's aos atos concessórios é o tipo de erro que não pode ser desconsiderado apenas por ilações ou conjecturas, principalmente quando o contribuinte possui mais de um ato concessório a cumprir e, também, realiza exportações fora do regime aduaneiro especial, como no caso vertente.

A meu sentir, a prova que faria a demonstração cabal de aludidas falhas seriam as notas fiscais de exportação respectivas e os livros em que registradas, eis que aqueles documentos, nos termos da legislação de regência, deveriam conter todas as informações atinentes ao ato concessório e o regime aduaneiro a que vinculados.

A elaboração de planilhas demonstrativas desacompanhadas de tais documentos, em minha opinião, não faz prova alguma dos fatos contestados, mormente quando os tais erros já deveriam ter sido comunicados à autoridade fiscal desde o momento da aferição do cumprimento das condições para fruição do regime.

O mesmo raciocínio vale para o aditivo firmado no ato concessório 1543-01/00-54-3 (1543-03/0171-5), uma vez que o recorrente, não trouxe prova alguma a seu respeito, mas apenas transcreveu uma pretensa justificativa lá registrada.

Tocante ao princípio da verdade material, tenho que compita ao interessado, no caso o recorrente, acostar aos seus recursos elementos que consubstanciem um princípio de prova que respalde suas colocações, mesmo porque esta é orientação do procedimento contencioso administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, cujo art. 16 estabelece:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)" (destaquei)

No mesmo sentido as disposições do art. 333 do Código de Processo Civil, consoante o qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na situação destes autos, a autoridade fiscal acostou uma série de documentos e planilhas que apontaram divergências entre o compromisso assumido nos atos concessórios e seu cumprimento, elementos estes não contestados pelo recorrente, exceção dos aludidos erros de digitação e de preenchimento. O recorrente, por seu turno, limitou-se a invocar as falhas alhures referenciadas, porém, como já dito, desacompanhadas de qualquer base documental.

Portanto, à mingua de prova das alegações carreadas ao recurso voluntário, concludo que não como há acolhê-las, motivo pelo qual, com as considerações acima tecidas, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl

Processo nº 11618.001030/2005-14
Acórdão n.º **3403-01.701**

S3-C4T3
Fl. 4

CÓPIA